

## Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Educação CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA CONJUNTA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

PROCESSO N°: E-03/ 100.446/2004

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE JORGE e outros.

#### PARECER CEE Nº 167 /2004

Nega o pedido de reconsideração parcial referente ao item "c" do Parecer CEE nº 401/2003, que cancela as matrículas dos alunos portadores de diplomas de Tecnólogo e de Licenciatura Curta e Plena do Curso de Formação Pedagógica, ministrado pelo ISERJ – Instituto Superior de Educação do Estado do Rio de Janeiro, mantido pela FAETEC – Fundação de Apoio à Escola Técnica.

## HISTÓRICO

ANTONIO CARLOS OLIVEIRA JORGE, FÁBIO ALVES GARRIDO e LUCIANA CARVALHO DE OLIVEIRA, portadores de diplomas de Tecnólogo em Processamento de Dados, todos alunos das turmas de 2002 e 2003 do Programa de Formação Pedagógica ministrado pelo ISERJ – Instituto Superior de Educação do Rio de Janeiro, mantido pela FAETEC- Fundação de Apoio a Escola Técnica, vêm a este Colegiado solicitar a reconsideração parcial do Parecer CEE nº 401/2003, da autoria do Ilustre Conselheiro Relator Magno de Aguiar Maranhão, no que diz respeito ao cancelamento das matriculas dos alunos portadores de diplomas de Tecnólogo e de Licenciatura Curta e Plena do Curso de Formação Pedagógica, por entenderem que possuem sólida base de conhecimento na área de estudo ligada à habilitação pretendida, como preconiza o artigo 2º da Resolução CNE nº 02/97.

Para contraditar a decisão, os recorrentes trazem, no bojo da petição, a transcrição de textos como:

Parecer nº 007/2003, da autoria da Conselheira Nacional Marília Ancona Lopez (Pedido de vistas: Francisco Aparecido Cordão), que trata de consulta tendo em vista a Resolução CES /CP 02/97, que dispõe sobre os programas especiais de formação pedagógica de docentes para as disciplinas do currículo do Ensino Fundamental, do Ensino Médio e da Educação Profissional em nível médio, cujo voto ora transcrevo:

.....

- "2) Os portadores de Diplomas de Tecnólogo, que concluíram cursos superiores de Graduação em Tecnologia, podem se valer dos Programas Especiais de formação Pedagógica estabelecidos pela Resolução CP/CNE02/97, para fins de preparação para o Magistério na Educação Básica e na Educação Profissional de nível técnico desde que possuam "sólida base de conhecimentos na área de estudos relacionados à habilitação" pretendida para o referido magistério , cabendo à Escola "verificar a compatibilidade entre a formação do candidato e da disciplina para a qual pretende habilitar —se". Esta exigência é comum tanto para os concluintes de cursos de graduação em Tecnologia quanto para os graduados em curso de bacharelado."
- "A Formação Docente e a Educação Nacional", da autoria do Conselheiro Carlos Roberto Jamil Cury/ PUCMG);
- **Parecer CNE/CES 436/2001**, da autoria do Conselheiro Nacional Alberto Serpa de Oliveira, cujo assunto trata dos Cursos Superiores de Tecnologia;
- Parecer CNE/CES nº 583/2001, da autoria do Conselheiro Nacional Éfrem de Aguiar Maranhão, que trata da orientação para as diretrizes dos cursos de graduação;

Processo nº: E-03/100.446/2004

- **Resolução CNE/CP nº 03/2002,** que institui as Diretrizes Nacionais Gerais para a organização e o funcionamento dos Cursos de Tecnologia;
- Decreto nº 3.276/99, que dispõe sobre a formação em nível superior de professores para atuar na educação básica;
- Lei nº 10.172/2001, que aprova o Plano Nacional de Educação;
- Parecer CNE/CP 29/2002, da autoria do Conselheiro Francisco Aparecido Cordão, que trata das Diretrizes Nacionais Gerais para a Educação Profissional de Nível Tecnológico;

Por fim, os requerentes sugerem que, caso este Conselho não se sinta inteiramente confortável para legislar sobre este pedido de reconsideração, que o pleito seja encaminhado a instâncias superiores para avaliação e conseqüente parecer do mérito deste pedido.

O processo foi analisado pela Assessora Técnica do CEE, Prof<sup>a</sup>. Angela Silvia Costa de Castro, que concluiu seu relatório asseverando que "sem dúvida, a matéria é polêmica, pois, embora o Parecer CNE/CP n° 007/2003 admita o ingresso de Tecnólogos no Programa de Formação Pedagógica, essa possibilidade é negada pelos Pareceres CNE/CES nº 108/99 e 741/99, cuja referência é feita pelo ilustre relator do Parecer CEE nº 401/2003 e, mais recentemente, o impedimento para que os portadores do diploma de Tecnólogo cursem o referido Programa é consignada no Parecer CES /CNE nº 112/2003, aprovado em 02/06/2003".

O Parecer CNE/CES nº 122/2003, da autoria do Conselheiro Nacional Relator José Carlos Almeida da Silva, trata do reconhecimento do programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes de caráter presencial, oferecido pelas Faculdades Integradas da Fundação Rosemar Pimentel , com sede na cidade de Volta Redonda/RJ, que, sobre a matéria, apresenta no relatório situações similares as detectadas no Parecer CEE nº 401, ora em comento, senão vejamos:

.....

"4) admissão ao programa de candidatos portadores de diploma de Tecnólogo, portanto sem graduação plena, o que torna incompatível com a complementação de 540 horas para efeito de habilitação docente equivalente a licenciatura plena, evidenciando-se tratamento em desacordo com a norma em vigor que se destina ao graduado pleno, razão pela qual 300 horas de estágio docente integram as 540 horas de formação especial, face à amplitude e à profundidade que se espera na graduação plena correlata à habilitação docente pretendida";

Designada Comissão para apurar as irregularidades, o relatório esclarece que:

"Ficaram também confirmados os indevidos procedimentos relacionados com o processo seletivo e que a Instituição não observou , jamais por desconhecimento, o Parecer CNE/CP 108/99 no sentido de que "os Programas especiais de Formação pedagógica de Docentes para a Educação Básica é destinado a portadores de diploma de bacharelado"(sic) , violando , desta maneira, as disposições do caput do art. e Resolução CNE/CO nº 2/97, posto que não poderia aquela Instituição dar interpretação ampliativa à expressão "portador de curso superior", uma vez que Parecer Normativo do CNE não permitia, dada a sua estrita normatividade, isto é, o Programa somente poderia e poderá admitir "portadores do diploma de bacharelado", portanto de graduação plena, como aliás, o art. 62 assim estabelece, "litteris":

"Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação".

Ora, acentua o Relatório da Comissão de Sindicância, não se pode dar ao inciso II do Art. 63, quando trata de "portadores de diploma de educação superior que queiram se dedicar à educação básica" interpretação diversa do que se exige no Art. 62, isto é , graduação plena , não se podendo também pretender que a uma formação superior de natureza especial, que não se constitui graduação plena, se possa proceder a simples soma de 540 horas correspondentes ao Programa de Formação Pedagógica, para que disto resulte uma graduação plena. Com efeito, por diploma de educação superior se entenda aquela graduação plena, que habilita a um exercício profissional, de tal forma que uma outra profissão, também com graduação plena, resulte do mencionado Programa, uma vez que, embora não seja, em sentido próprio, uma licenciatura plena, a ela corresponde para todos os efeitos, o que supõe, repita-se, a graduação plena, bacharelado , na graduação superior.

Processo nº: E-03/100.446/2004

Confirmadas as irregularidades, o Conselheiro Relator definiu para cada situação um determinado procedimento específico, adequado às suas peculiaridades, e, para este assunto, similar ao ora em análise, decidiu:

.....

"4º Grupo: de igual modo, não são validados para efeito de certificado de habilitação para a docência, correspondente a uma licenciatura plena, os estudos realizados por aqueles que ingressaram apenas com a formação de tecnólogo, posto que não se trata de graduação plena, para que guarde correlação, por sua natureza, com a licenciatura plena exigida na Lei nº 9394/96. Com efeito, do simples acréscimo de 540 horas à formação de tecnólogos não resulta uma simples graduação plena e, conseqüentemente, uma correspondência com "licenciatura plena". Como inexiste, na nova LDB, licenciatura curta, resta aos interessados complementar os estudos relacionados com a sua graduação plena, bacharelado" (GN).

#### **VOTO DA RELATORA**

Em preliminar, vale anotar que o prazo para interposição do pedido de reconsideração em conformidade como o § 2º do art. 1º da Deliberação CEE nº 277, de 09/07/2002, é de 20 dias, contados a partir da data de publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, o que ocorreu no dia **16/04/2004**, e o pedido foi autuado em **20/05/2004**, o que de pronto, poderia ter sido indeferido pela Presidência deste Colegiado, pela extemporaneidade do prazo.

Considerando ainda a Deliberação acima referida, o pleito não atende aos Incisos I e II do § 1º do Art. 1º, ou seja, não comprova erro de fato nem de direito; voto, portanto, no sentido de **negar** o pedido de reconsideração parcial do **item c do Parecer CEE 401/2003**, interposto pelos alunos das turmas de 2002 e 2003 do Programa de Formação Pedagógica ministrado pelo **ISERJ** – Instituto Superior de Educação do Rio de Janeiro, mantido pela **FAETEC** – Fundação de Apoio a Escola Técnica.

## CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara Conjunta de Educação Superior e Educação Profissional acompanha o voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2004.

Magno de Aguiar Maranhão — Presidente Francisca Jeanice Moreira Pretzel — Relatora Antonio José Zaib Celso Niskier Jesus Hortal Sánchez João Pessoa de Albuquerque — "ad hoc" Maria Lúcia Couto Kamache Valdir Vilela

# **CONCLUSÃO DO PLENÁRIO**

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 06 de julho de 2004.

Homologado em ato 23/07/04 Publicado em 02/08/04 - pág. 28

Roberto Guimarães Boclin Presidente